

TC/019134/2019

**Objeto:** Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

**Interessados:** Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (\*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

## **SENHOR SECRETÁRIO GERAL**

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise dos **Embargos de Declaração** opostos pela São Paulo Turismo S/A – SPTRRIS (peça 173) em face do v. Acórdão proferido na 59ª Sessão Ordinária Não Presencial em 16/10/2024 (peça 147), que conheceu do recurso interposto, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão primeira, que julgou irregular o Contrato n.º 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento n.º 01/2019 (peça 96)

O v. Acórdão ora embargado (peça 147), foi proferido nos termos a seguir:

“(…)

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.”

(…)”

Neste caso, manteve-se a primeira decisão (peça 96), nos termos a seguir:

“(…)

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, ao Ordenador da Despesa e à São Paulo Turismo S.A., para ciência.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.  
(…)”

Alega, a autora, ora embargante (peça 173), que os presentes embargos se enquadram na omissão, bem como na obscuridade, na falta de clareza dos termos da própria decisão. Conforme será demonstrado, o aclaratório é pertinente, porquanto a decisão utilizou-se de imprevisão acerca dos efeitos financeiros.

Entende que a decisão não apresentou fundamentação acerca do requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, que havia solicitado o acolhimento dos ajustes examinados ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos realizados, alegando que não houve prejuízo ao Erário e ao interesse público, nem dolo ou culpa dos agentes responsáveis.

“Em que pese uma possível presunção, está não deve sobressair em decisão, deonticamente incompleta. Portanto, importante que haja na decisão a fundamentação a respeito do requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal.”

Cita que o Código de processo Civil estipula os vícios de fundamentação como espécies de omissões que podem ser embargadas para fins de integração da decisão, conforme o art. 1.022.

Sustenta, que o *decisum* ora embargado é obscuro, posto que se entende pela ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica. Assim, torna-se imperioso a integração da decisão para suprir tal falha.

Destaca a necessidade de maior clareza na decisão embarga, especialmente em relação ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e os efeitos financeiros do contrato julgado irregular.

Por fim, aguarda o provimento do presente recurso para se dissipar a omissão/obscuridade ora objeto do presente recurso, qual seja, **suprir omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.**”

Instada a se manifestar (peça 180), a **Assessoria Jurídica** (peças 181/182), quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos, opinou pelo seu conhecimento, ante o preenchimento dos requisitos listados no art. 144 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, opinou pela manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos, porquanto não restou demonstrada contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Ainda, entendeu não ser o caso de se apreciar a ocorrência da prescrição, uma vez que as Decisões proferidas apresentaram conteúdo declaratório, ausentes cominações de cunho punitivo ou ressarcitório, nos moldes da Resolução nº 10/2023.

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 185, reconheceu que a matéria foi enfrentada no voto do Nobre Conselheiro Relator. Entretanto, caso esse E. Tribunal venha a conhecer e prover os Embargos, e em consonância com seus pronunciamentos anteriores, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos do ajuste.

É o relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, e se encontram em condição de serem conhecidos,

tendo em vista o cumprimento do estabelecido no art. 144 do Regimento Interno e do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Antes de tratarmos sobre a matéria recursal, cumpre-nos fazer considerações inerentes à incidência da **prescrição** para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, que no âmbito deste E. Tribunal de Contas encontra-se regulamentada na Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023, e Ordem Interna nº 07/2023.

Conforme o artigo 11, da Resolução nº 10/2023 a ocorrência de prescrição será aferida de ofício ou por provocação do interessado, **em qualquer fase do processo**, ressalvado o disposto no parágrafo único<sup>1</sup>, não aplicável ao caso em tela.

No caso dos autos, analisando o tema, verifica-se que do último marco interruptivo, pela decisão condenatória recorrível (peça 96), ocorrida em **03/05/2023, não decorreu mais de 05 anos**, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, § 2º, da Resolução nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Quanto ao mérito, passamos a opinar.

Em relação à alegada omissão no r. Julgado acerca do requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos realizados, entendemos, s.m.j., que deve ser rejeitado o seu pleito, uma vez que no r. Voto proferido (peça 146), está explícito que os efeitos jurídicos do contrato não foram acolhidos, bem como os motivos que ensejaram tal decisão.

“Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão, peça 96, que, **à unanimidade**, declarou irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019.

---

<sup>1</sup> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não se manifestará sobre a prescrição, caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Requer o órgão fazendário a reforma parcial da r. Decisão prolatada para que o ajuste e seu aditivo restem declarados formalmente regulares e, via de consequência, sejam acolhidos os efeitos jurídicos decorrentes dos atos praticados.

Preliminarmente, entendo que o recurso encontra-se em condições de ser conhecido, pois de acordo com a previsão regimental.

Quanto ao mérito, verifico que durante a instrução processual os responsáveis não lograram êxito em justificar o aditivo em relação às alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual.

Além disso, não foi possível comprovar que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados eram compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa previsto na legislação.

Observo que as alegações recursais apresentadas não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto apurado e julgado por este Tribunal, razão pela **deixo de acolher os efeitos jurídicos requeridos**, restando patente a necessidade de manutenção da decisão recorrida. (GRIFAMOS)

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, eis que regimental e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.”

O próprio Órgão Fazendário (peça 185) reconheceu que a matéria foi enfrentada no voto do Nobre Conselheiro Relator.

Ademais, como bem observado pela Assessoria Jurídica (peça 181), “conforme restou consignado desde o início do processo, houve graves irregularidades detectadas pela Auditoria, as quais foram confirmadas no julgamento de primeiro grau e, posteriormente, também confirmadas em sede de julgamento de segundo grau, fatos estes que, ao meu ver, **impede o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do contrato.**” (grifo nosso)

Vê-se, assim, que a verdadeira intenção da autora é rediscutir temas já devidamente resolvidos, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo (SPTuris) e, no mérito, pelo **não acolhimento**,

em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no v. Acórdão embargado.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa  
Senhoria.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO**

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439